DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15303/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/23872/2016
PROTOCOLO	:	1737036
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE COXIM - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 139/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	PROVITAL PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 38/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 163.703,00
VIGÊNCIA	:	29/7/2015 A 29/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. CONTRATO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CLÁUSULAS CONTENDO OS REQUISITOS ESSSENCIAIS À SUA CORRETA EXECUÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 139/2015, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim – MS e a empresa Provital Produtos Médico-Hospitalares Ltda. - EPP, no valor inicial de R$ 163.703,00.

A presente contratação tem como objeto a aquisição parcelada de materiais odontológicos, destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, pelo período de 29/7/2015 a 29/7/2016.

Salientamos que a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 38/2015, cujos documentos se encontram encartados no TC/MS n. 23861/2016, foi apontada via Acórdão, conforme mencionado em extrato da Ata da Secretaria das Sessões SECSES – 3521/2017 (peça 23, f. 1443).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização

do Contrato Administrativo n. 139/2015, com ressalva pela sua intempestiva remessa a esta Corte (peça 5, fs. 24-26).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, mas pugnou pela aplicação de multa ao gestor em razão do seu intempestivo encaminhamento a este Tribunal de Contas. (peça 6, fs. 27-28).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 2ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Conforme rol de documentos apresentados na análise técnica da 5ª ICE (peça 5, fs. 25-26), e observando-se o descrito no instrumento contratual (peça 2, fs. 8-15), denota-se se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução.

Constatamos ainda, que a publicação do contrato foi tempestivamente realizada.

Portanto, restaram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993.

No entanto, a remessa a esta Corte dos documentos referentes à contratação se deu intempestivamente, contrariando previsão contida nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Assim sendo, a remessa tardia do contrato a este Tribunal de Contas, como consequência, acarreta a aplicação de multa ao ordenador de despesas, conforme previsão contida no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incisos II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 139/2015, nos termos dos arts. 55, e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa do instrumento contratual, o que contraria o previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde Pública de Coxim – MS, *Rogério Marcio Alves Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.258.151-20, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Secretário Municipal de Saúde Pública de Coxim – MS, *Rogério Marcio Alves Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.258.151-20, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 5 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS